



5289684

08620.006788/2023-77



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS

Informação Técnica nº 23/2023/Segat - CR-MGES/DIT - CR-MGES/CR-MGES-FUNAI

Em 05 de junho de 2023

Ao Senhor
Coordenador Regional

Assunto: **Requisição do MPF - Puri de Resplendor**

1. Trata-se do Despacho COGAB/PRES (SEI nº 5256410), que encaminha Ofício 4174/2023/MPF/FT-Rio Doce (5256022) por meio do qual a Procuradoria da República em Minas Gerais solicita informações relacionadas à Comunidade Indígena dos Puri de Resplendor/MG, que buscam seu reconhecimento por parte da Fundação Renova para fins de reparação de danos decorrentes da poluição gerada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015).

2. Apesar de ter sido considerado extinto, como vários outros povos indígenas no Brasil, os Puri, grupo historicamente reconhecido como habitante de extensa região da Mata Atlântica, especialmente no Vale do Rio Paraíba do Sul e seus afluentes, resistiram enquanto identidades diferenciadas e ao longo dos anos tem se apresentado enquanto tais, no contexto dos processos que têm se tornado conhecidos como de emergência ou de ressurgência étnica. Atualmente temos notícia da existência de grupos organizados Puri tanto em contextos urbanos, em cidades como Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Viçosa; quanto em pequenas comunidades rurais, especialmente no estado de Minas Gerais, situadas nos municípios de Araponga, Barbacena e Piau. Mais recentemente tomamos conhecimento da existência dos Puri também na região do Rio Doce, nas cidades de Aimorés e Resplendor.

3. Sabe-se que o processo de ocupação não índia no Vale do Rio Paraíba do Sul foi muito antigo e intenso, de forma que os Puri foram ficando cada vez mais isolados nas extensas matas que subsistiram nas regiões mais interioranas da Zona da Mata Mineira. Tem-se registro de que a região isolada e de difícil acesso das Serras do Brigadeiro e do Caparaó foi um dos seus últimos redutos.

4. As informações recebidas a partir da história oral de um dos grupos familiares Puri residente hoje na cidade de Aimorés, o primeiro dos quais fez contato com a Funai, dão conta de que esse grupo vivia na região da Serra do Caparaó, na cidade de Mutum, se deslocando a partir da vertente da Serra que abastece a bacia hidrográfica do Rio Doce, especialmente através do Rio Manhuaçu, até a região da margem direita do Rio Doce.

5. Por sua vez, relatos dos Krenak, os remanescentes dos chamados Botocudos que eram os principais dominadores da região do Rio Doce, dão conta de que tiveram com os Puri confrontos que os

repeliam nessas iniciativas.

6. Fato é que esse grupo familiar e outros conseguiram se estabelecer na região, não havendo ainda elementos históricos disponíveis para precisar em que época isso se deu, sendo possível que tenha ocorrido em período histórico mais recente, quando das tentativas de confinamento dos Krenak em Postos Indígenas de Atração, ocorrido a partir do início do século XX.

7. Segundo a história oral do grupo Puri de Aimorés, tem-se referência a uma ocupação mais antiga na zona rural de Aimorés, em um local conhecido como Travessão, nas margens do Rio Manhuaçu e também ainda não temos conhecimento de quando tenham se deslocado para a área urbana de Aimorés, onde se encontra hoje a maior parte do grupo familiar. Alguns desses também haviam migrado para a cidade de Resplendor.

8. A partir do autoreconhecimento desse grupo familiar, que também obteve o reconhecimento do Movimento de Ressurgência Puri (Sei 1052786), baseado no Rio de Janeiro e o qual congrega vários grupos naquele estado e em Minas Gerais, outros grupos familiares vieram se somando ao movimento. Desses grupos ainda não temos informações a respeito da origem, sendo esse um trabalho importante a ser feito para buscar remontar a história da presença Puri na região.

9. Desde os primeiros contatos dos Puri com a Funai esses falavam em impactos sofridos em razão do rompimento da Barragem de Fundão, porém, já buscavam acesso aos mecanismos de reparação comuns às demais categorias de atingidos pescadores, ribeirinhos e moradores das cidades atingidas. Ao mesmo tempo, sabia-se do fato de que o TTAC previa a assistência diferenciada apenas aos Krenak e aos Tupiniquim e Guarani, não fazendo referência a outros povos indígenas existentes na bacia, o que dificultava a inclusão dos mesmos.

10. Por iniciativa própria, os Puri formalizaram a criação da Comissão de Atingidos Puri (Sei 4357769), constituída inicialmente exclusivamente por membros do grupo familiar descendente de D. Jandira Rosa da Silva e liderado por Meire Cristina Teodoro Gomes, o qual fora o primeiro a fazer contato com a Funai.

11. Essa Comissão constituiu um advogado e impetrou ação judicial (Sei 3638477) objetivando reivindicar um tratamento diferenciado aos atingidos indígenas Puri e a inclusão dos mesmos no processo reparatório dentro do programa específico direcionado aos povos indígenas.

12. Ao tomar conhecimento da ação, oferecemos subsídios à PFE (Sei 3663739), relatando as informações disponíveis a respeito do grupo e nos posicionando no seguinte sentido:

Efetivamente, o fato de habitarem em espaço urbano não impede que os mesmos tenham uma relação diferenciada com o rio e seus elementos, ainda mais considerando-se que eles habitam bem próximo ao Rio Doce e em um município pequeno, com muitas características rurais, havendo a possibilidade de manutenção de uma profunda relação com o meio ambiente.

Contudo, não possuímos elementos suficientes para fazer qualquer afirmativa acerca de possíveis impactos do desastre sobre os Puri, nem nos debruçamos sobre esses aspectos nos raros momentos de contato que tivemos com os mesmos. Portanto, seria recomendável a realização de estudos específicos.

13. Posteriormente, no contexto da discussão a respeito da repactuação do TTAC, em manifestação técnica conjunta da CGGAM e CR-MGES, recomendamos a inclusão de todos os grupos indígenas existentes na bacia do Rio Doce, inclusive os Puri de Aimorés e Resplendor, no âmbito do Programa de Recuperação da Qualidade de Vida dos Povos Indígenas, assim argumentando:

A gama de povos indígenas existentes na Bacia Hidrográfica do Rio Doce demanda por parte do Estado um reconhecimento quanto à sua condição de potencial atingido, ainda que possíveis reparações a cada povo ganhem contornos distintos em função das esferas *i)* socioambiental, *ii)* socioeconômica, *iii)* sociocultural e *iv)* sociopolítica.

Nesse sentido, entendemos que o rol de atingidos previsto pelo TTAC não deve ser encarado como rol taxativo, principalmente porque, quando da assinatura do TTAC, não era possível prever de antemão toda a área atingida pelo desastre antropogênico nem identificar todos os grupos e povos indígenas potencialmente atingidos.

14. Esse tema também já foi pautado na Câmara Técnica Indígenas e Povos e Comunidades

Tradicionalis, pela Funai e pelos próprios indígenas.

15. Em outra manifestação técnica da CR-MGES reafirmamos esse posicionamento:

Assim sendo, reiteramos o entendimento de que é necessário que estudos específicos sejam realizados para apontar os possíveis danos, já afirmados pelos próprios indígenas. Desta forma, sugerimos que o assunto seja pautado pela Funai para uma próxima reunião da Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais do CIF, para a qual devem ser convidados os próprios indígenas e seus representantes legais, a fim de que sejam dados os devidos encaminhamentos na esfera de governança específica.

16. Tais argumentos também foram conhecidos pelo juiz responsável da ação, o qual determinou a inclusão da questão Puri no escopo da perícia sócio-econômica, visando a realização de levantamento de dados a respeito da situação dos Puri em relação a possíveis impactos do desastre. Tal decisão foi recorrida pela Fundação Renova, sob a alegação da não contemplação dessa etnia nos termos do TTAC, do fato de que o autoreconhecimento daquele povo somente fora formalizado no ano de 2019, posteriormente à ocorrência do desastre e de que não existiriam elementos comprobatórios da existência de impactos diferenciados, tendo em vista estarem os Puri convivendo em espaço urbano e já sendo inclusive atendidos pelos demais programas de reparação direcionados à população geral de atingidos. Tais argumentos não foram acatados pela Justiça, de forma que foi mantida a realização da perícia, da qual ainda estamos aguardando encaminhamento, para que possamos acompanhar.

17. Ainda mais recentemente, conforme Memória de Reunião (Sei 5182149), compareceu à sede da CR-MGES um grupo de lideranças Puri do município de Resplendor, os quais informaram sobre a criação da Associação Puri Namatuza Butan, a qual representa aquele grupo. Na ocasião foi também informado que, apesar da divisão de lideranças, estaria sendo realizada uma reunião de alinhamento entre os grupos de Aimorés e Resplendor.

18. Visando atualizar as informações a respeito da situação de ambos os grupos e propor encaminhamentos, a Coordenação Regional está propondo a realização de reuniões, em separado, no dia 16.06.2023, nas cidades de Aimorés e Resplendor, na qual participarão o Coordenador Regional e o Chefe do SEGAT. Tais reuniões ainda precisam ser confirmadas pelos grupos.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz de Paula, Chefe de Serviço**, em 06/06/2023, às 08:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site: http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5289684** e o código CRC **D57415A2**.



Movimento de Ressurgência Puri

CARTA DECLARATÓRIA À FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO FUNAI / REGIONAL MINAS GERAIS – ESPÍRITO SANTO

O **Movimento de Ressurgência Puri**, consolidado/institucionalizado em 2014, em Assembleia, na 6ª Troca de Saberes – Universidade Federal de Viçosa/MG (UFV/MG), composto por parentes da etnia Puri (tronco linguístico macro-jê) autodeclarados/autoidentificados de estados do Brasil, que subscrevem sua Carta de Princípios (anexo 1) e seu Código de Ética (anexo 2), sediado no Estado do Rio de Janeiro, com assento no Conselho Estadual dos Direitos Indígenas do Rio de Janeiro- CEDIND/RJ (anexo 3) e no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio de Janeiro- CONSEA/Rio (anexo 4), **vem cientificar e declarar** à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) / Regional Minas Gerais–Espírito Santo, sediada em Governador Valadares/MG, **que reconhece a existência da Comunidade Indígena Puri, tronco linguístico macro-jê, da Aldeia Uchô Bethàro Puri, localizada no Distrito do Córrego do Travessão, Aimorés/MG, composta por filhos/as, netos/as e bisnetos/as da Matriarca Jandira Rosa da Silva / Inhan Niaman Puri, CPF: 810931796-00, RG: MG-5958578, oriunda de São Domingos de Oliveira/MG, nascida em 07 de setembro de 1936, neta de Mariana da Silva Puri - pega no mato- e filha de Antônio Roque da Silva Puri, falecido há trinta anos atrás em Resplendor; que tem como representante da Comunidade: Meire Cristina Teodoro Gomes/Mniamà Tammatih Puri, CPF: 082631946-79, RG: MG-14.709.390, neta da Matriarca, membro do Movimento do Ressurgência Puri; e que são membros daquela Comunidade:**

Filhos/As da Matriarca	Filhos/as dos Filhos	Netos/as dos Filhos
1. Maria Gomes dos Santos / Mirih Prinî Puri	07	03
2. Paulo Gmes da Silva / Schahtâm Puri	07	12
3. Genevaldo Gomes da Silva / Toscháre Puri	01	
4. Marilda Gomes da Silva / Nhaman Puri	04	04
5. Margarete Gomes da Silva / Nhamatuza Orun Puri	02	-
6. Marcia Gomes da Silva / Boëmann Orutu Puri	-	-



Movimento de Ressurgência Puri

7. Marli Gomes da Silva / Nikinda Puri	01	-
8. Marilza Gomes da Silva / Oppen Puri	01	-
9. Ailton Gomes da Silva / Chipú Puri	01	-
10. Rogerio Gome da Silva / Ohmirrin Puri	04	03
11. Marlene Gomes da Silva / Pon-Nan Orun Puri	06	01
12. Nildo Gomes da Silva / Shandô Puri	03	06
13. Joao Gomes da Silva (falecido) / Boté D'Ou Puri	02	01

Por ser verdade, firmo a presente para que surte seus efeitos legais.

Rio de Janeiro/RJ, 14de janeiro de 2019.

Carmelita Lopes dos Santos (Náma Puri)

CPF: 491657807-44

Fundadora do Movimento de Ressurgência Puri (MRP)

Conselheira pelo MRP no Conselho Estadual dos Direitos Indígenas do Rio de Janeiro (CEDIND/RJ)

Conselheira pelo MRP no Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional do Rio de Janeiro (CONSEA/Rio)

PROCESSO Nº E-18/005/39/2018 - Nos termos do inciso XX art. 4º da Lei nº 10.520/2002, **ADJUDICO** o resultado da licitação à empresa **CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA-EPP**, que arrematou o lote único desta licitação, no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
DESPACHOS DO DIRETOR
DE 10.10.2018

PROCESSO Nº E-18/005/112/2017 - HOMOLOGO a licitação, modalidade Pregão Eletrônico FTMRJ nº 003/2018 - R2, referente aos serviços de enfermagem para atender às necessidades da Fundação Teófilo Municipal do Rio de Janeiro à Empresa **SANSIM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** arrematou o lote único desta licitação, no valor global de R\$ 231.023,16 (duzentos e trinta e um mil vinte e três reais e dezesseis centavos).

PROCESSO Nº E-18/005/39/2018 - HOMOLOGO a licitação, modalidade Pregão Eletrônico FTMRJ nº 007/2018, referente à aquisição de baterias estacionárias para atender às necessidades da Fundação Teófilo Municipal do Rio de Janeiro à Empresa **CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA-EPP**, que arrematou o lote único desta licitação, no valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Id: 2138495

Secretário de Estado de Turismo

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
DE 10/10/2018

PROCESSO Nº E-05/287/2012 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 209.940,00 (duzentos e nove mil novecentos e quarenta reais), em favor de **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE**, relativa aos Produtos 10 e 11 do Contrato nº 12/2014, nos termos do Decreto nº 41.880/2010, e suas alterações.

PROCESSO E-05/001/188/2013 - RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 312.054,40 (trezentos e doze mil cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), em favor da **FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS**, relativa aos Produtos 05,06 e 07 do Contrato nº 01/2016, nos termos do Decreto nº 41.880/2010, e suas alterações.

Id: 2138606

Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Políticas para Mulheres e Idosos

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SEDHMI Nº 16 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS INDÍGENAS - CEDINDIRJ.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS INTERINA, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Decreto nº 46.218, de 11 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial dia 12.01.2018, e tendo em vista o que consta nos Processos nº E-31/002/89/2018 e Processo nº E-31/002/100078/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Ficam nomeados para exercer a função de Conselheiros/as do CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS INDÍGENAS - CEDINDIRJ para o biênio 2018-2020, os nomes, abaixo relacionados, com validade a contar de 17 de maio de 2018, como segue:

REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO:

SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E POLÍTICAS PARA MULHERES E IDOSOS

Titular: Monalzyza Ferreira Alves Pereira
Suplente: Luana Santos de Oliveira Braz

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

Titular: Veronica Nascimento
Suplente: Marluca Braz

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE

Titular: Angela Canal
Suplente: Estevão Fortes

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Titular: Roseday Santos Nascimento
Suplente: Felipe Branco

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Titular: Graziela Pagliaro
Suplente: Isis Ribeiro

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO

Titular: Rosani Ferraz de Araújo Staneck Torres
Suplente: Cristianne Pereira Mendonça

DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPGE)

Titular: Lívia Miranda Muller Drumond Casseres
Suplente: André Romador Lopes

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ)

Titular: José Ribamar Bessa Freire
Suplente: Norma Sueli Rosa Lima

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ)

Titular: João Pacheco de Oliveira Filho

UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE (UFF)

Titular: Joana Miller
Suplente: Deborah Bronz

REPRESENTANTES DAS INSTITUIÇÕES CONVIDADAS:

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO (FUNAI)

Titular: Rosângela Nunes
Suplente: Cristiano Machado

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA)

Titular: Profa. Dra. Ludmila Moreira Lima
Suplente: Prof. Sidnei Clemente Peres

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN)

Titular: Maria Luiza Dias Oliveira
Suplente: Antonina de Lima Fernandez

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (PUC-RIO)

Titular: Profa. Virgínia Totti Guimarães
Suplente: Profa. Danielle de Andrade Moreira

SECRETARIA ESPECIAL DA SAÚDE INDÍGENA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (SESAI)

Titular: Neusa Kunha Mendonça Martine
Suplente: Plácida Beatriz Osório

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)

Titular: Luiz Henrique Chad Pellon
Suplente: Carla Pontes de Albuquerque

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO RIO DE JANEIRO (OAB-RJ);

Titular: Diogo Flora
Suplente: Marcelo Chalrêp

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU)

Titular: Thales Arcoverde Treiger

REPRESENTANTES DOS INDÍGENAS ALDEADOS:

ALDEIA ARAPONGA

Titular: Nino Benite da Silva
Suplente: Ilôja Ujve da Silva

ALDEIA ITAXIM DE PARATYMIIRIM

Titular: Pedro Benites
Suplente: Elio Karai Tupã Mirim Kae

ALDEIA RIO PEQUENO - TEKOÃ ILY

Titular: Demercio Martine
Suplente: João Mendonça Martins Filho

ALDEIA SAPUKAI

Titular: Domingos Venite
Suplente: Maurício Mirim dos Santos

ALDEIA PATAXÓ DE IRIRI

Titular: Maria Taniá Francisca Ribeiro
Suplente: Açucena Ribeiro

ALDEIA CÉU AZUL - ARA HOVY

Titular: Cacique Félix
Suplentes: Vanderlei da Silva

ALDEIA MATA VERDE BONITA - KAAGUY HOVY PORÁ

Titular: Darcy Nunes de Oliveira
Suplente: Vilmar Vilarvis

REPRESENTANTES DOS INDÍGENAS EM CONTEXTO URBANO:

ASSOCIAÇÃO INDÍGENA ALDEIA MARACANÁ;

Titular: Carlos Antônio Fernandes Machado - Carlos Tukano
Suplente: Sandra Benites

REDE GRUMIN DE MULHERES INDÍGENAS - GRUMIN;

Titular: Eliane Lima dos Santos - Eliane Potiguara
Suplente: Carolina Camargo de Jesus

MOVIMENTO RESSURGÊNCIA PURI

Titular: Carmelita Lopes dos Santos - Nãma Puri
Suplente: Zélia Balbina Ferreira, Ponnã Puri

INSTITUTO DOS SABERES DOS POVOS ORIGINÁRIOS ALDEIA JACUTINGA - ISPOAJ

Titular: Manze Vieira de Oliveira - Para Retê-Guarani
Suplente: Ana Paula de Moura

CENTRO DE REFERÊNCIA DA CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS - ALDEIA MARACANÁ;

Titular: Antônio Afonso Girão de Oliveira
Suplente: Angela Maria Crescencio das Neves

ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA LATINO AMERICANA - AULA;

Titular: Rinaldo de Jesus Cunha
Suplente: Dilmir José da Silva

Art. 2º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2018

IVONE TEIXEIRA VILETE

Secretária de Estado de Direitos Humanos e Políticas Para Mulheres e Idosos Interina

CONVOCAÇÃO - Nº 058
EXPEDIENTE DE 17/09/2018

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0238/2018.

CONVOCAÇÃO - Nº 059
EXPEDIENTE DE 17/09/2018

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA ELVIMA CONSTRUÇÕES LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0239/2018.

CONVOCAÇÃO - Nº 060
EXPEDIENTE DE 17/09/2018

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA D.A.S. ENGENHARIA LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0240/2018.

CONVOCAÇÃO - Nº 061
EXPEDIENTE DE 17/09/2018

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA SANERIO CONSTRUÇÕES LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0241/2018.

CONVOCAÇÃO - Nº 062
EXPEDIENTE DE 17/09/2018

O Coordenador Geral de Obras CONVOCA a EMPRESA F.P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA., para no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da presente publicação, enviar seu representante a sede da Coordenadoria Geral de Obras, situada no Campo de São Cristóvão nº 268/4º andar, São Cristóvão, das 9:00 às 17:00h, para tomar ciência do contido no Ofício IH/ SUBI/CGO n.º 0242/2018.

SUBSECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
COORDENADORIA GERAL DE OBRAS
COMUNICAÇÃO DE INÍCIO Nº 02/2018
EXPEDIENTE DE 14/09/18

Firma: F.P. VIEIRA ENGENHARIA LTDA.
Obra: COMPLEMENTAÇÃO DO BAIRRO MARAVILHA NORTE COM OBRAS DE REVITALIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM NA RUA OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRAS NO BAIRRO DE VAZ LOBO, NA ÁREA DA IH/SUBI/CGO/1ºGO - XV R.A. - AP 3.3
Valor: R\$ 4.820.283,78 (quatro milhões, oitocentos e vinte mil, duzentos e oitenta e três reais e setenta e oito centavos).
Prazo: 450 (quatrocentos e cinquenta) dias corridos.
Início: 10/09/2018.
Término: 03/12/2019
Processo: 02/530.302/2018.

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE
AVISO DO DIRETOR PRESIDENTE
EXPEDIENTE DO DIA 17.09.2018

02/700.617/2018- RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 1.654,55 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), em favor da Empresa Municipal de Artes Gráficas S.A - Imprensa da Cidade, inscrita no CNPJ nº.68.697.333/0001-55, relativo às "PUBLICAÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO", realizadas no período de 01/12/2017 à 28/12/2017, Nota Carioca nº 55768.

EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIOURBE
EXTRATO DE INSTRUMENTO DE TERMO DE COMPROMISSO
DE ESTÁGIO
(LEI 11.788/2008 E DECRETO MUNICIPAL Nº 31.612 DE 18/12/2009)
EXPEDIENTE DE 17/09/2018

IDENTIFICAÇÃO: Termo de Compromisso de Estágio nº 19/2018 assinado em 27/07/2018;
PARTES: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - RIO-URBE E QUEILA BACCA DE OLIVEIRA, com a interveniência da FAETERJ;
OBJETO: APREFEIÇOAMENTO TÉCNICO E PROFISSIONAL DO ESTAGIÁRIO, ATRAVÉS DE PRÁTICAS, VIVÊNCIAS E EQUACIONAMENTO DE TRABALHO E PROBLEMAS REAIS DA CONTRATANTE;
PRAZO: 12 (doze) meses;
FUNDAMENTO: **Processo nº 06/501.646/2009 Lei Federal Nº 11.788/2008, Decreto Municipal Nº 31.612/2009 e Lei Nº 8.666/93;**
VALOR: R\$ 665,01;
PROGRAMA DE TRABALHO: 15511512200014052;
CÓDIGO DE DESPESA: 3.3.90.36.07;
EMPENHO Nº 145/2017

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

CONSELHO DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL
DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - CONSEA-RIO
COMUNICADO DA COMISSÃO DE VACÂNCIA

Considerando o Decreto nº 36979 de 09 de abril de 2013. Considerando a Resolução do Consea-Rio Nº01/2017 de 02 de Agosto de 2017.

Considerando o Edital de Vacância Consea-Rio nº 02/2018 de 29 de junho de 2018.

A Comissão de Vacância do Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Município do Rio de Janeiro - Consea-Rio - torna pública a relação das entidades representativas da Sociedade Civil eleitas para a composição deste conselho no biênio 2018-2020.

Número	Nome da instituição	Segmento ao qual pertence
01	Movimento de Ressurgência Puri	Comunidade Tradicional

Comissão de Vacância
Gestão 2018-2020

TRIBUNAL DE CONTAS

AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2018
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Objeto: Aquisição de Equipamento de Informática (Monitor LED).
Processo Administrativo: 040/100347/2018.
Valor Estimado: R\$ 105.792,00.
Abertura das propostas: 01/10/2018 às 13 horas.
Local: www.comprasnet.gov.br (UASG 925465).

O Edital e respectivos Anexos estão disponíveis no endereço eletrônico acima.

Informações podem ser obtidas através do e-mail pregoeiro.tcmrj@gmail.com ou ainda pelo telefone (21) 3824.3658.

PUBLICAÇÕES A PEDIDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 02/000.828/2015
Instrumento: 1º Termo Aditivo nº 001/2018 ao Contrato SMU 002/2016
Data da assinatura: 10/09/2018
Partes: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMU e ZIULEO COPY Comércio e Serviços Ltda
Objeto: Acréscimo de valor e prorrogação de prazo por 12 meses
Valor do acréscimo: R\$ 65.593,30
Valor da prorrogação: R\$ 363.278,76
Programa de Trabalho: 15.01.15.126.0384.2794
Natureza de despesa: 3.3.90.39.78
Nota de empenho: 2018/000299 e 2018/000440
Valor empenhado: R\$ 307.779,14
Fundamento: artigo 65, inciso I, alínea b, c/c § 1º e artigo 57, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

POSTO DE GASOLINA CENTRAL DE PIABETÁ LTDA, inscrita no CNPJ nº. 29.506.272/0001-40, torna público que obteve da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Magé, mediante o processo nº 22.003/2018 a Concessão da Licença Ambiental Simplificada - LAS nº 0093, emitida em 31/08/2018 com validade até 31/08/2022, para realizar as atividades de: Comércio Varejista de Combustíveis Líquidos para Veículos Automotores; Comércio Varejista de Mercadorias em Lojas de conveniência e Comércio Varejista de Lubrificantes. No seguinte endereço: Rua São Fidelis, nº 390 - Piabetá - Magé/RJ Coordenadas Geográficas: 22°36'47.97"O.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO SAÚDE
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Processo Instrutivo nº: 09/200.413/2018
Contrato nº: 113/2018
Data da Assinatura: 11/08/2018
Partes: Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A - RioSaúde e CNS NACIONAL DE SERVIÇOS LTDA
Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Limpeza Hospitalar, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências médico-hospitalares, com a disponibilização de mão-de-obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos de acordo com as características e outras especificações do Complexo do Hospital Municipal Rocha Faria

Prazo: 180 (cento e oitenta) dias
Valor total: R\$ 2.653.599,48 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos).
Programa de Trabalho: 1851.10.302.0306.2009
Natureza da Despesa: 3390.37.05
Nota de Empenho nº: 2018/2449
Fundamento: Inciso XV, Art. 29 da Lei Federal nº 13.303/2016

EXTRATO EMERGENCIAL
SUBSECRETARIA DE BEM ESTAR ANIMAL
EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

Processo Instrutivo nº: 01/840.125/2018
Termo DE CONTRATO nº: 003/2018.
Data da Assinatura 01/09/2018.
Partes PCRJ/SUBEM e a Empresa CRISEC-CENTRO DE REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL.
Objeto AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS VETERINÁRIOS, INFRA-ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DOS POSTOS DE ATENDIMENTO E NA UNIDADE FAZENDA MODELO PARA CONSULTA, CASTRAÇÃO E ACOLHIMENTO.
Prazo de Execução 180 (cento e oitenta) dias.
Valor Total R\$ 1.910.571,00 (Um milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e setenta e um reais).
Programa de Trabalho 11.11.04.542.0080.2019
Natureza de Despesa 3.3.90.39.07
Nota de Empenho 2018/75
Fundamento Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações

SECRETARIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E MEIO AMBIENTE
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO INSTRUTIVO: 26/360.217/2017
CONTRATO Nº 49/2018
DATA DA ASSINATURA: 14/09/2018
PARTES: SECONSERMA e Globo Construções e Terraplanagem Ltda..
OBJETO: Serviços de Apoio a Manutenção do Sistema de Drenagem na Área das X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XX, XXII, XXV, XXVIII, XXIX, XXX e XXXI RAs - AP 3
VALOR: R\$ 10.900.000,00
PRAZO: 365 dias
PLANO DE TRABALHO: 24.02.15.452.0071.2735
NATUREZA DE DESPESA: 33.90.39.25
NOTA DE EMPENHO: 2018/000010 no valor total de R\$ 880.000,00
FUNDAMENTO: Lei Federal 10.520/2002 e suas alterações

FUNDAÇÃO CIDADE DAS ARTES
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
PROCESSO INSTRUTIVO Nº: 12/800.306/2018
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE USO ONEROSO Nº: 70/2018
DATA DA ASSINATURA: 14/09/2018
PARTES: F-Artes e DE LUKA MODAS.COM
OBJETO: Autorização de Uso Oneroso da Sala de Ensaio 3 e da Sala Brise para realização da Sessão de Fotos Linha Basic no dia 14/09/2018
VALOR: R\$ 6.750,00

FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL
Processo Instrutivo nº: 06/101.115/2015
Instrumento: 2º Termo Aditivo nº 032/2018 ao Contrato nº 014/2015
Data da assinatura: 22/08/2018
Partes: Fundação Instituto de Geotécnica do Município do Rio de Janeiro - GEO-RIO e a empresa Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda.
Objeto: modificação de quantidade
Fundamento: inciso I do art. 506 do RGCAF.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EMPRESA PÚBLICA DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO S/A - RIO SAÚDE
EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

Processo Instrutivo nº: 09/201.563/2016
Instrumento nº: Terceiro Termo Aditivo nº 102/2018 ao Contrato nº 069/2016
Data da Assinatura: 10/08/2018
Partes: Empresa Pública de Saúde do Rio de Janeiro S/A - RioSaúde e MEDVITALIS SERVIÇOS LTDA EPP
Objeto: Prorrogar por 12 (doze) meses o prazo do Contrato para prestação de serviços de engenharia clínica, ambiência em unidade de saúde e manutenção predial e de equipamentos com fornecimento de material, visando à manutenção e o gerenciamento do parque de equipamentos médico-hospitalares na Coordenação de Emergência Regional - CER BARRA
Valor: R\$ 589.932,24 (quinhentos e oitenta e nove mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)
Fundamento: Inciso II, Artigo 57 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E HABITAÇÃO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo: 16/000.617/2016
Instrumento: 2º Termo Aditivo nº 012/2018 ao Contrato SMH nº 001/2016
Data da assinatura: 03/09/2018
Partes: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SMIH e GRACE 2000 - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME

ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA
COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI.

Aos 23 de abril de 2021, as 16:00h (dezesseis horas), em reunião realizada na Avenida Liberdade, nº 857, Bairro Igrejinha, Aimorés/MG, CEP 35200-000, de propriedade da Sra. Jandira Rosa da Silva, presentes os atingidos indígenas pelos danos ocasionados pelo rompimento da Barragem de Fundão em Mariana na data de 05 de novembro de 2015, foi iniciada reunião que teve as seguintes pautas: **PRIMEIRA**, deliberar sobre a criação e registro formal da COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI e eleição da Diretoria desta Comissão; **SEGUNDA**, cientificar os envolvidos da possibilidade de apresentação da demanda ao Juízo da 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG e deliberar sobre a concordância de adesão a este sistema processual; **TERCEIRA**, deliberar sobre a concordância dos atingidos com o reconhecimento e fechamento da possibilidade do encerramento da solicitação de cadastro e/ou reconhecimento junto à Fundação Renova, como condição para sucesso na demanda a ser instaurada na 12ª Vara da Justiça Federal e adesão ao novo sistema indenizatório, que será opcional; e, **QUARTA**, deliberar sobre a contratação de advogados para representar a Comissão. **Após apresentadas as pautas, passou-se às seguintes deliberações:** Quanto à **primeira pauta**, os atingidos **concordam em constituir formalmente e de direito a COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI**, a qual já existe de fato e tem como objetivo lutar pelos direitos do atingidos e indígenas Puri, na busca das reparações de danos tendo em vista o rompimento em 05 de novembro de 2015 da Barragem de Fundão em Mariana-MG, de propriedade da Samarco, Vale S/A e BHP, cuja Comissão é reconhecida legalmente pelos Termos de Ajustamentos e Condutas firmados com as empresas e autoridades legais, bem como homologados judicialmente. E nesse momento, deliberaram ainda os atingidos em constituir a seguinte **DIRETORIA/COORDENADORA** eleita nesse ato para tratar dos interesses desta Comissão, que são os **COORDENADORES**, Jandira Rosa da Silva, CPF nº 810.931.796-00; **Meire Cristina Teodoro Gomes**, CPF nº 082.631.946-79; **Marilda Gomes Da Silva**, CPF nº 837.730.706-59; **Rogério Gomes da Silva**, CPF nº 006.331.916-04; e **1º SECRETÁRIO**, **Ailton Gomes Da Silva**, CPF nº 836.027.636-68; e o **2º SECRETÁRIO**, **Genevaldo Gomes Da Silva**, CPF nº 046.425.476-06, os quais aceitaram e tomaram posse nesse ato. Tal ata deverá, se possível, ser levada a registro no Cartório de Título e Documentos de Aimorés/MG, para dar maior publicidade e transparência, valendo-se esta como requerimento. **Passando às pautas segunda e terceira**, após os coordenadores eleitos apresentarem aos integrantes da Comissão as informações obtidas mediante consulta ao advogado Dr. Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros, quanto a possibilidade de ingresso e adesão ao novo sistema indenizatório instituído junto à 12ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, sobre os requisitos, o funcionamento, bem como sobre ser a adesão facultativa para os atingidos que não tiveram resposta satisfatória da Fundação Renova, vez que obtiveram o seu reconhecimento perante a Funai, os atingidos integrantes da Comissão manifestaram interesse em **ADERIR** ao novel sistema indenizatório instituído pela 12ª Vara da Justiça Federal, bem como, deliberaram ainda concordar com o encerramento da possibilidade de solicitação de cadastro junto à Fundação Renova, Samarco, Vale ou BHP sobre danos já sofridos, para que sejam atendidos os atingidos já reconhecido como Puri

Marilda Gomes da Silva
Meire Cristina Teodoro Gomes
Jandira Rosa da Silva

Rogério Gomes da Silva
Genevaldo Gomes da Silva

Ailton Gomes da Silva



pela Funai, isso como condição (contrapartida) para que se estenda o novel sistema indenizatório à sua cultura, mais ágil no recebimento de suas indenizações, pois os atingidos também estão cansados de esperar pela reparação de seus danos. Por fim, deliberando sobre a **quarta e última pauta**, a COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI decidiu pela contratação do advogado Dr. Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros, inscrito na OAB/MG sob o nº 121.158 e da Dra. Natália Roberta Neves Serrano, OAB/MG nº 208.176, na representação da COMISSÃO na luta pelos direitos dos atingidos do Território de Aimorés/MG e Resplendor/MG, e especialmente representar na ação a ser proposta perante o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG – Justiça Federal, firmando-se imediatamente a procuração para esta finalidade. Nada mais havendo a declarar e na espera de Justiça a todos os atingidos PURI, foi encerrada a presente reunião, onde os COORDENADORES agradeceram a presença de todos e se comprometeram a dar publicidade a esta reunião, bem como a todos os atos da COMISSÃO, os quais serão sempre visando o bem comum de todos e, tendo em vista a PANDEMIA informa a Comissão que foram tomadas as cautelas legais de distanciamento, bem como, que tentará privilegiar os meios eletrônicos para se reunir e deliberar, enquanto durar o estado de pandemia, sendo que a convocação para esta foi feita, além de convocação pessoal, por meios eletrônicos, telefones, *whatsapp*, dentre outros. Eu, Ailton Gomes Da Silva, primeiro secretário, lavrei a presente ata, com a ciência de todos os termos acima, passa a ser assinada por mim, pelos coordenadores e secretários eleitos, e pelos demais membros da comissão atingidos presentes na reunião.

Ailton Gomes da Silva
Garcia da G. Garcia da Silva
Meire Cristina Teodoro Gomes
Rogério Gomes da Silva
Marilda Gomes da Silva
Garcia da G. Garcia da Silva

Tomada de Posição de Souza
OAB/MG nº 208.176
Título e Assinatura de Rogério
Teodoro Gomes
Juiz de Direito de Aimorés/MG
CPF nº 22.220.150-49

Ref. Processo principal nº 1024354-89.2019.4.01.3800 (Ref. Eixo
Prioritário 7)

E também protocolo/distribuição por dependência aos referidos autos.

COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG, instituição organizada e sem fins lucrativos com representatividade no citado município, com endereço para fins de correspondência (intimações e citações) na Rua José Viceconte, nº 40, centro, Resplendor-MG, CEP 35.230-000, instituída de direito e consolidada conforme Ata de Deliberação dos integrantes atingidos devidamente registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (doc. anexado) e reconhecida pelo TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC GOVERNANÇA, por seus Diretores/Coordenadores eleitos, representada por seus advogados legitimamente constituídos, abaixo relacionados e que ao final subscrevem a presente peça (procuração anexada), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer o protocolo desta petição junto ao Eixo 7 (acima indicado) e também a sua distribuição em apenso ao Eixo 7 (formando-se os autos em apartado), nos termos dos fatos e fundamentos que adiante passamos a escandir:

1. DA REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA COMISSÃO E DEMAIS REQUISITOS INTRÍNSECOS INICIAIS

Ab initio, observando o *jus postulandi*, ou seja, a necessidade da Comissão estar assistida e representada por profissionais advogados devidamente habilitados, a COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI DO MUNICÍPIO DE AIMORÉS/MG e região atingida é representada nos presentes autos pelos seguintes advogados/escritórios:

Dr. Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros, brasileiro, casado, advogado, CPF 015.222.186-70, inscrito na OAB/MG sob o nº. 121.158, com escritório na Rua José Viceconte, n. 40, centro, Resplendor-MG, CEP 35.230-000, email filipedaros@hotmail.com, Celular (33) 98835-3015 e fixo (33) 3263-1052; bem como a Dra. Natália Roberta Neves Serrano, brasileira, solteira, CPF 042.600.506-64, advogada inscrita na OAB/MG nº 208.176, com endereço profissional na Rua Correia de Lacerda, nº 45, Bairro Igrejinha, Aimorés/MG, CEP 35200-000, email nataliaserrano13@hotmail.com, Celular (33) 99130-9884;



2. DA CONSTITUIÇÃO DE DIREITO DA COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI, OBJETO E FINALIDADE / RECONHECIMENTO DE SUA LEGITIMIDADE

A COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI foi criada de fato e constituída formalmente/de direito/consolidada, conforme ATA DE FORMAÇÃO E DELIBERAÇÃO datada de 23 de abril de 2021, devidamente registrada no Cartório de Registro de Titulos e Documentos de Aimorés/MG, para discutir os danos suportados pelos atingidos residentes no território do referido município, bem como de alguns que estão na região em Resplendor/MG, mas todos descendentes do mesmo tronco, quanto à tragédia e consequentes danos causados com o rompimento da Barragem de Fundão, no município de Mariana (Nov.2015), gerando um derramamento de rejeitos de mineração nos rios, inclusive o Rio Doce e afluentes, e, especialmente, para deliberar sobre a adesão ao Novel Processo Indenizatório instituído pela 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte-MG, através de cumprimento de sentença distribuído por apenso ao Eixo 7 - ação civil pública Samarco.

Destaca a presente Comissão ora instituída formalmente que não desconhece a existência de outros grupos de atingidos/lideranças ou mesmo associações/comissões/grupamentos porventura existentes, reconhecidamente como indígenas.

Porém, que o grupo desta comissão fora reconhecido pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, FUNAI e pela prefeitura de Aimorés, além de outros órgãos públicos competentes, conforme se faz prova com documentos em anexo.

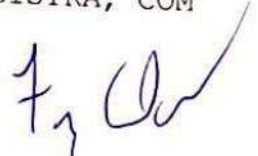
E em que pese esse grupo da Comissão de PURI já ter buscado reconhecimento perante a Renova, até hoje não recebeu qualquer resposta satisfatória.

Registra-se que o sistema indenizatório simplificado, implantado por esse respeitável Juízo, diante de seu notório conhecimento legal, se tornou um sucesso! Cidades vizinhas, e até mesmo Aimorés, já aderiram e ingressaram, algumas com decisões já prolatadas (sistema instituído) e outras aguardando, como: Baixo Guandu-ES, Ituêta-MG, Colatina-ES, Aimorés-MG, Aracruz-ES, Linhares-ES, São Mateus-ES, Rio Doce, etc.

Porém, notório, em que pese o TTAC e o TAC Governança sempre estabeleceram situações de observância e proteção aos indígenas, nenhuma categoria ainda fora observado por Vossa Excelência, sendo essa talvez a primeira comissão de atingidos indígena criada.

E conforme já dito por Vossa Excelência, tal decisão será histórica, um marco, pela contextualização da situação, pois os verdadeiros atingidos não aguentam mais esperar.

Por essas razões e observando que há atingidos indígenas que "estão cansados de esperar" a Fundação Renova e cobram destes uma posição sobre suas indenizações que dê direito e seu reconhecimento, que requer adesão a esse NOVEL SISTEMA INDENIZATÓRIO, é que a PRESENTE COMISSÃO FOI INSTITUÍDA DE FATO E DE DIREITO, REGISTRA, COM O FIM DE BUSCAR O PRESENTE SISTEMA INDENIZATÓRIO NOVO.



Desta feita, houve reunião de atingidos impactados, deliberação, formação de comissão, opção por adesão a esse sistema, registro da ata, sendo que os atingidos reunidos optaram de forma unânime em aderir a tal sistema indenizatório, tudo conforme ATA anexada.

Além disso, se o Juízo entender necessário, poderá essa Comissão instruir ABAIXO ASSINADO com dezenas ou centenas de assinaturas, se comprometendo a anexar aos autos, em complementação, caso o Juízo entenda plausível e determine.

Destacamos ao Juízo que TAL INSTITUIÇÃO DESSA COMISSÃO NÃO PREJUDICA O DIREITO DE OUTROS GRUPAMENTOS, DE OUTROS LÍDERES OU ASSOCIAÇÕES, pois, reiterando, o que se buscará por essa Comissão:

-> Será para os atingidos Indígenas PURIS, já reconhecidos pelos órgãos Públicos bem como os descendentes da Matriarca Jandira Rosa da Silva/Inhan Niaman Puri, incluindo essa última, conforme lista já fornecida, beneficiando-os indistintamente os reconhecidos pela FUNAI.

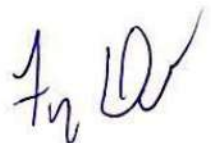
-> Anda assim, será facultativo aos atingidos Indígenas PURI, ou seja, àqueles que não tem intenção em aderir ao novo sistema, não serão obrigados, podendo continuar a perquirir na busca de seus direitos pelos demais meios legais que estiverem ao seu alcance.

Assim, uma vez sendo o Município de Aimorés e Resplendor (ambos banhado pelo Rio Doce), diretamente impactado em diversos setores e categorias, necessitando de amparo jurisdicional na defesa dos interesses da referida população "que não teve seus direitos reparados ou o teve indevidamente" é que essa Comissão de Atingidos tomou essa posição e busca socorro perante essa Jurisdição Federal preventiva.

E a Comissão vê tal processo reparatório como uma oportunidade (ou mais uma oportunidade processual) para tentar reparar os danos dessa Comissão dos Remanescentes Indígenas Puri, os quais vem aguardando, ao longo do tempo e sem sucesso, pela devida reparação, a qual vem sendo obstada ou retardada pelo mecanismo atual, que se mostrou ineficiente.

Ressaltando-se que, os atingidos CONCORDAM com o deferimento da indenização daqueles que já foram reconhecidos pelos órgãos competentes, desde que a Fundação Renova os assista em suas demandas, tal clamor é reiterado na peça de detalhamento da "matriz", portanto, trazemos aqui a ineficiência do programa implantado pela Renova para seu reconhecimento, contudo, concordamos com a lista já fornecida pela Funai para o seu reconhecimento, bem como aqueles que o órgão competente os venha a identificar.

Com essas considerações, pugnamos pela ADMISSÃO da presente demanda da COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI, reconhecendo a legitimidade da mesma, nos termos do TTAC e demais disposições aplicáveis, Comissão essa ora criada formalmente e que por deliberação inclusive, optou por aderir a esse processo (docs. Anexados).



3. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA - DISPENSA DO PREPARO

A COMISSÃO postulante protesta pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, declarando por meio de seus representantes, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com eventuais custas e taxas processuais, honorários contratuais, sucumbenciais ou periciais e quaisquer outras despesas do processo. Declaram ainda que a Comissão não possui fins lucrativos, não auferir receitas e a atuação de seus membros e coordenadores é gratuita, inclusive, conforme disposto nos termos de ajustamento de conduta.

Com estas considerações, pugnamos pelo deferimento da gratuidade da justiça e seus reflexos, na forma do art. 98 e seguintes do NCPC, além da Lei 1.060/50 e demais dispositivos aplicáveis.

4. DA SÍNTESE INICIAL DOS FATOS

A discussão trazida a esse Juízo é relacionada ao rompimento da barragem de Fundão, em Mariana-MG, ocorrido em 05 de novembro de 2015, ocasião em que houve o derrame de rejeitos de mineração no meio ambiente, afetando cidades inteiras e, especialmente, todo o rio doce e afluentes, num verdadeiro ilícito ambiental e cível.

Tal fato foi veiculado pela imprensa nacional e mundial, sendo situação pública e notória, não dependendo de provas (art. 374, inciso I do NCPC), inclusive de conhecimento deste prevento Juízo no âmbito das ações principais que tramitam nessa 12ª Vara, fracionadas em EIXOS PRIORITÁRIOS a fim de otimizar a tramitação processual.

Sabe-se que o ilícito ambiental trouxe impactos não só na região da barragem rompida, mas em diversas cidades, distritos e territórios, como o território do Município de Aimorés/MG e Resplendor/MG, amplamente banhado pelo RIO DOCE, o qual recebeu a pluma de rejeitos de mineração oriunda do evento danoso já citado.

Os rejeitos da mineração atingiram as águas do Rio Doce, com danos na fauna, na flora e na vida aquática local, causando - além do próprio dano ambiental - danos cíveis e econômico-financeiros diversos à população dos municípios atingidos.

Houve danos de natureza material e moral a diversos atingidos dessa região. Os rejeitos de mineração contaminaram a água por onde passaram, causando o extermínio ou redução de centenas de espécies de peixes existentes ao longo do Rio Doce, prejudicando várias categorias de atividade que dependiam deste rio, como também a população das cidades por onde ele passa, que direta ou indiretamente dependiam do rio ou mesmo dos produtos oriundos das águas dos rios, suportando danos diretos e indiretos. É o caso da presente comissão de atingidos.

Os danos foram gerais, atingido pescadores formais e informais, pescadores de subsistência, outros profissionais da cadeia de pesca,

F. O.

prestadores de serviços com atividades vinculadas ao Rio Doce, como areeiros, carroceiros, artesãos, lavadeiras, produtores rurais, ilheiros, comerciantes, balseiros, barqueiros e outros (rol ilustrativo), bem como INDÍGENAS. Além disso, há danos indiretos á hotéis, pousadas, comerciantes de restaurantes, bares, lanchonetes.

As Empresas responsáveis e envolvidas no ilícito, firmaram TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS com as Autoridades, os principais deles homologados inclusive pela 12ª Vara da Justiça Federal em Belo Horizonte-MG, se comprometendo a reparar os danos.

Inclusive, ditas Empresas citadas, optaram por criar a Fundação Renova, a qual por seu estatuto e objeto social, tem como finalidade a gestão e pagamento das reparações de danos aos impactados.

Todavia, o sistema de indenização idealizado e gerido, embora tenha indenizado certa quantidade de atingidos, é ineficiente, pois moroso, falho, injusto, deixando diversos impactados sem o recebimento de sua reparação de direito. Assim, a Comissão de Atingidos INDÍGENAS PURI de Aimorés e Resplendor, vez que a maioria dos membros moram em Aimorés/MG, e um em Resplendor/MG, vem a esse Juízo buscar por novas formas de tentar trazer justiça e amparo aos impactados de seu território, requerendo um novo método de indenização que atenda sua cultura e seus direitos.

É que, conforme tópico preliminar, esta COMISSÃO foi criada para lutar pelos direitos dos atingidos desta comissão já reconhecida perante órgãos competentes e tem o objetivo especial de buscar esse NOVEL SISTEMA INDENZATÓRIO conforme deliberação aprovada. A COMISSÃO é legitimada e reconhecida pelos NORMAS JURÍDICAS LATU SENSO, como o TTAC e o TAC - Governança, para discutir e buscar reparações por seu território. E nessa seara, como dito, a COMISSÃO deliberou buscar essa via judicial, EM SOCORRO DE SEUS DIREITOS, pois os atingidos da localidade, que não devidamente indenizados ou indenizados indevidamente, estão cansados de esperar, salientando que a Fundação Renova está de portas fechadas, agora sob o argumento da PANDEMIA ocasionada pelo COVID-19 (embora haja meios eletrônicos de continuar os trabalhos e não são devidamente utilizados e embora várias empresas ou órgãos já abertos, com cautela!). De toda sorte, a Fundação já vinha protelando o início de novas campanhas de reparação, sem falar das negativas, indeferimentos e postergações de diversos atingidos enquadrados nas primeiras campanhas de reparação.

Desta feita, observando a PRERROGATIVA LEGAL da Comissão, esta por todos esses motivos delineados, vem a esse Juízo procurar uma solução mais rápida e eficaz para A CATEGORIA DE ATINGIDO DO SEU TERRITÓRIO E SUA CULTURA, nos termos das deliberações feitas.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, dando legitimidade a presente comissão e sua constituição, convém mencionar as cláusulas 17ª e 18ª do TAC Governança, ao qual nos prescreve que:

f. q. O ✓

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. As comunidades indígenas, quilombolas e tradicionais terão direito à formação de suas próprias COMISSÕES LOCAIS, respeitadas suas formas próprias de auto-organização.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. As COMISSÕES LOCAIS devem buscar em sua composição garantir a representatividade de todos os grupos atingidos presentes no território, assegurando ainda, sempre que possível, a paridade de gênero, inclusive nas eventuais participações no sistema de governança, respeitados os princípios de auto-organização identitária.

Ademais, prevê a CF:

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

Com efeito, cumpre trazer em destaque a Cláusula I, Capítulo Primeiro das Cláusulas Gerais do TTAC, o qual reconheceu as seguintes categorias de impactados:

CAPÍTULO PRIMEIRO: CLÁUSULAS GERAIS

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

(...)

II. IMPACTADOS: as pessoas físicas ou jurídicas, e respectivas comunidades, que tenham sido diretamente afetadas pelo EVENTO nos termos das alíneas abaixo e deste ACORDO:

- a) perda de cônjuge, companheiro, familiares até o segundo grau, por óbito ou por desaparecimento;
- b) perda, por óbito ou por desaparecimento, de familiares com graus de parentesco diversos ou de pessoas com as quais coabitavam e/ou mantinham relação de dependência econômica;
- c) perda comprovada pelo proprietário de bens móveis ou imóveis ou perda da posse de bem imóvel;
- d) perda da capacidade produtiva ou da viabilidade de uso de bem imóvel ou de parcela dele;
- e) perda comprovada de áreas de exercício da atividade pesqueira e dos recursos pesqueiros e extrativos, inviabilizando a atividade extrativa ou produtiva;
- f) perda de fontes de renda, de trabalho ou de autossustentância das quais dependam economicamente, em virtude da ruptura do vínculo com áreas atingidas;

79 05

g) prejuízos comprovados às atividades produtivas locais, com inviabilização de estabelecimento ou das atividades econômicas;

h) inviabilização do acesso ou de atividade de manejo dos recursos naturais e pesqueiros, incluindo as terras de domínio público e uso coletivo, afetando a renda e a subsistência e o modo de vida de populações;

i) danos à saúde física ou mental; e

j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.

De grande importância ainda, o inciso III:

III. INDIRETAMENTE IMPACTADOS: as pessoas físicas e jurídicas, presentes ou futuras, que não se enquadrem nos incisos anteriores, que residam ou venham a residir na ÁREA DE ABRANGÊNCIA e que sofram limitação no exercício dos seus direitos fundamentais em decorrência das consequências ambientais ou econômicas, diretas ou indiretas, presentes ou futuras, do EVENTO, que serão contemplados com acesso à informação e a participação nas discussões comunitárias, bem como poderão ter acesso aos equipamentos públicos resultantes dos PROGRAMAS.

E ainda, quanto ao objeto do acordo celebrados pelas empresas responsáveis pelo dano causado, o TTAC previu a criação de programas a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da Fundação a ser criada, com o objetivo de promover a compensação, mitigação e indenização dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão. Vejamos o disposto na Cláusula 02 do TTAC:

CLÁUSULA 02: O presente ACORDO tem por objetivo a previsão de PROGRAMAS, a serem elaborados, desenvolvidos e implementados por meio da FUNDAÇÃO, com o objetivo de recuperar o meio ambiente e as condições socioeconômicas da ÁREA DE ABRANGÊNCIA impactada pelo EVENTO observada a SITUAÇÃO ANTERIOR, além de adoção das medidas de mitigação, compensação e indenização necessárias e previstas nos PROGRAMAS, cujo cumprimento e execução serão fiscalizados e acompanhados pelos COMPROMITENTES, conforme governança, financiamento, estudos cientificamente fundamentados, se for o caso, e demais previsões contidas no presente ACORDO.

Ainda importante mencionar sobre princípios expressos no TAC Governança:

4, 0 ✓

CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

XI - o reconhecimento das especificidades e singularidades de cada povo indígena, quilombola e tradicional, quando da reparação integral dos danos;

XIII - a proteção dos direitos dos povos indígenas, comunidades tradicionais e quilombolas, sobretudo no que tange à implementação e observância de consulta prévia, livre e informada, nos termos da Convenção n° 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

Dentre as garantias ao impactado, destacamos que a Cláusula 09 TTAC assegurou no âmbito dos programas socioeconômicos, principalmente, o direito à reparação de danos, participação nos programas, projetos e ações, direito de informação, bem como a restituição de bens.

A Cláusula 10, também do referido termo, elenca as modalidades de reparação socioeconômica, dentre as quais podemos listar resumidamente a reposição e/ou restituição de bens, indenizações pecuniárias em prestações únicas e continuadas, assistência técnica, dentre outras. Contudo, merece destaque especial o parágrafo primeiro da referida cláusula, o qual assevera que a FUNDAÇÃO deverá usar de mecanismos que assegurem uma negociação justa, rápida, simples e transparente. Vejamos:

Cláusula 10. (...)

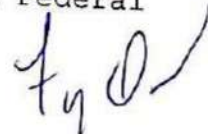
PARÁGRAFO PRIMEIRO: As medidas referidas nesta Cláusula serão negociadas entre a FUNDAÇÃO e os IMPACTADOS, devendo ser previstos mecanismos que assegurem uma negociação justa, rápida, simples e transparente, a qual poderá ser acompanhada pelo PODER PÚBLICO, nos termos do PROGRAMA DE NEGOCIAÇÃO COORDENADA.

Celeridade, simplicidade, justiça e transparência nunca foram as principais características do sistema indenizatório criado!

Quanto à legitimidade das comissões de atingidos, restou assinalado expressamente no TAC-Governança (Cláusula Oitava) o reconhecimento das comissões locais formadas por pessoas atingidas como legítimas interlocutoras no âmbito das questões atinentes ao processo de reparação decorrente do rompimento da barragem de Fundão.

Inclusive, dita legitimidade postulatória já fora reconhecida judicialmente nas demandas trazidas à este juízo nos autos de n°s 1016742-66.2020.4.01.3800, 1017298-68.2020.4.01.3800, 1018890-50.2020.4.01.3800 e OUTROS.

Por fim, destacamos que os termos de ajustamento de conduta celebrados pelas rés e que são objetos da presente demanda por si só já se configuravam títulos executivos extrajudiciais (§6° do artigo 5° da Lei 7.347/85 e artigo 784, inciso IV do CPC), entretanto com a homologação do TAC-Governança pelo Juízo desta 12ª Vara Federal



Cível e Agrária da Seção Judiciária De Minas Gerais, aliada ao reconhecimento da legitimidade das comissões de atingidos, conforme precedentes já mencionados, admitiu-se a interposição de cumprimento sentença relacionado descumprimento do referido termo de ajustamento celebrado.

Com efeito, não há necessidade de que os indígenas estejam aldeados para serem reconhecidos como tal. O direito que o cerca é inerente e fundamental para cultura que está em seu anseio, até porque a lei federal 6001, estatuto do indígena, não faz a exigência para tal:

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I - Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

Art 4º Os índios são considerados:

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Os direitos humanos fundamentais que gozam os indígenas perante suas situações, lhe garantem peculiaridades.

Que a Fundação Renova, diferentemente da FUNAI e da prefeitura de Aimorés/MG, desde o início reluta em reconhecer os Puri de Aimorés e região, mesmo já tendo informação de sua existência, desde forma não há outra se não requer providência jurisdicional, comprovando assim com clareza o interesse de agir desta comissão.

Com efeito, o TTAC também reconhece qualidade dos indígenas, bem como seus direitos e garantias de exigir a reparação indenizatória que lhe convém, vejamos:

CONSIDERANDO que os COMPROMITENTES entendem que, dentre os impactos socioambientais decorrentes do rompimento da barragem, encontram-se:

t) impacto no modo de vida de populações ribeirinhas, populações estuarinas, povos indígenas e outras populações tradicionais; e

(...)

CLÁUSULA 01: O presente ACORDO será delimitado e interpretado a partir das seguintes definições técnicas:

j) destruição ou interferência em modos de vida comunitários ou nas condições de reprodução dos processos socioculturais e cosmológicos de populações ribeirinhas, estuarinas, tradicionais e povos indígenas.

Assim, por todos exposto, fica claro que a situação de indígena transborda qualquer solicitação de cadastro, uma vez que é inerente aos direitos dos homens, dignidade da pessoa humana e direito de personalidade, todos esses que são irrenunciáveis e imprescritíveis, NÃO PODENDO SEU EXERCÍCIO SOFRER QUALQUER LIMITAÇÃO.

Direitos fundamentais são aqueles inerentes à proteção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Elencados na Constituição Federal, possuem a mesma finalidade que os direitos humanos. A diferença se dá no plano em que são instituídos: se os direitos declaram, as garantias fundamentais asseguram.

Com efeito, o cerne da questão é que uma solicitação ou não de cadastro, não pode excluir o direito que os requerentes desta ação possuem diante dos direitos fundamentais de indígenas que os cercam.

6. DO SISTEMA DE INDENIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL CRIADO PELAS RÉS SAMARCO S/A E SUAS EMPRESAS DO QUADRO SOCIETÁRIO, VALE E BHP EM CONTRAPOSIÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS AO CASO EM QUESTÃO

Por consequência dos TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS celebrados com as Rés, foi criada a FUNDAÇÃO RENOVA, para gerir as reparações, por meio dos CENTENAS DE PROGRAMAS criados e comprometidos, construindo-se toda uma estrutura deliberativa, consultiva, administrativa, da qual o Juízo tem plena ciência.

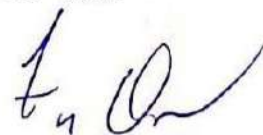
Além disso, foram idealizadas e criadas as CÂMARAS TÉCNICAS para discutir cada programa, seus objetivos, para sua execução, além do CIF - COMITÊ INTERFEDETATIVO, para acompanhar, fiscalizar, validar as normativas, etc., TTAC e TAC-Governança.

O sistema de CADASTRO para FINS DA REPARAÇÃO DOS DANOS foi idealizado e criado, com solicitações de cadastros numa primeira fase, organização e finalização desse cadastro, com estudos, levantamentos, entrevistas, visitas, etc.

A Fundação Renova tratou e dividiu as temporadas de abertura de indenização em grupos, que denominou como CAMPANHAS (CAMPANHA 1, CAMPANHA 2, CAMPANHA 3, e assim sucessivamente).

A Fundação chegou a tratar das indenizações das pessoas que enquadrou nas CAMPANHAS 1 e 2, porém, não de forma eficiente, pois, sem transparência e sem segurança jurídica, vez que as regras foram evoluindo e alterando-se com o tempo, com diretrizes que causaram muita injustiça, deixando milhares de pessoas sem a justa reparação. Além de requisitos, por vezes impossíveis ou não plausíveis, resultando em inúmeros cadastros com problemas não resolvidos, duplicidades de cadastros, de endereços, solicitações de desmembramentos sem resposta, etc.

Enfim, mesmo no que tange às CAMPANHAS INICIAIS 1 e 2 (assim denominadas pela Fundação), diversas pessoas ficaram sem a devida reparação, total ou parcial, ou mesmo sem o recebimento do AFE -



AUXILIO FINANCEIRO EMERGENCIAL, seja por indeferimento, seja pela não conclusão do processo de cadastro e/ou reparatório com êxito.

Por fim, as novas solicitações de cadastros não compreendidas nas CAMPANHAS INICIAIS citadas, mas as quais foram atribuídas as classificações como CAMPANHA 3, CAMPANHA 4 ou CAMPANHA FINAL, não foram atendidas na plenitude, iniciando-se o atendimento para algumas categorias, como pescadores profissionais e agricultura, mas na maioria sem finalização. Quanto aos pescadores de fato ou de subsistência e diversas categorias, principalmente o indígena, não houve o processo reparatório.

Em muitos casos sequer teve o início do processo reparatório no PIM, em outros sequer houve a conclusão das fases de CADASTRO.

Outro ponto de ineficiência foi a ausência de contemplação de diversas categorias, sob as quais a Fundação não instituiu políticas de reparação, lançou laudos "zerados", por não entender que houve a existência de dano, a exemplo, os impactos/danos indiretos.

Portanto, há diversas categorias não atendidas pelas Rés e pela Fundação, há categorias atendidas apenas parcialmente, pois a Fundação Renova já não vem funcionando com a celeridade e eficiência que necessita. AS PESSOAS NÃO AGUENTAM MAIS ESPERAR.

Em outra senda, o caso em questão não se trata somente sobre direito privado, mas sim uma situação de infringência a direitos fundamentais reconhecidos pela carta Constitucional, além de várias convenções e/ou normas de direito internacional, inerentes a pessoa humana.

Apesar de vários indígenas PURIS possuírem cadastro, entendo que a situação peculiar ao caso, ultrapassa a questão de solicitação ao cadastro da Renova, vez que atinge a direitos fundamentais e direitos humanos, tanto de 1ª, 2ª e 3ª gerações.

A condição de indígena diz respeito a direito de personalidade, que é irrenunciável e imprescritível, não podendo sofrer qualquer limitação voluntária.

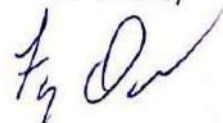
Com efeito, nada mais justo do reconhecimento da indenização a todos indígenas Puri reconhecidos na região pelo órgão competente, cuja matriarca é a Dona Jandira Rosa da Silva, que reside em Aimorés/MG.

Portanto, nesse território de Aimorés/MG, contém uma comissão de Puri, independente, possuindo legitimidade para requerer medidas legais cabíveis em face das empresas poluidoras em qualquer instância e juízo sem qualquer prejuízo.

Esses preceitos encontram ajustados no termo de ajustamento de conduta em várias passagens.

Ainda o TAC-governança, firmado em 25/6/2018 reconhece formalmente a existência e legitimidade das comissões de atingidos, assim como já citado.

Que os critérios que a fundação renova adota para cadastramento, dificultam os atingidos que pretendem ter sua demanda atendida. Pois no caso houve aqui uma exclusão do reconhecimento da comunidade Puri,



havendo uma omissão total inconstitucional no reconhecimento de uma entidade tão importante reconhecida por outros órgãos, e uma comunidade que é amparada constitucionalmente.

Isso traz transtorno para os indígenas Puri, em vista que outras comunidades indígenas na região foram reconhecidas.

A demora das demandas vem trazendo insegurança aos impactados que ficam à mercê das empresas poluidoras e do seu poder econômico criando uma grande sensação de impunidade e descrédito do sistema judiciário brasileiro.

Parece que o que quer a fundação é vencer pessoas simples, pescadores, e no caso aqui indígenas que sempre utilizaram do rio doce para suas atividades culturais e até profissionais.

Deveras, pelo fato acima exposto fica cabalmente demonstrado o mal ocasionado por decorrência da irresponsabilidade sem tamanho de uma empresa no qual não só destruiu uma bacia hidrográfica, mas atingiu diretamente condições sociais e sócio-econômicas de uma região por completo, conseguindo uma proeza de violar quase que todas as gerações dos direitos fundamentais, 1ª, 2ª e 3ª gerações.

Por tais razões, busca-se este socorro junto à jurisdição desta Vara da Justiça Federal, preventa a tratar destas questões coletivas.

7. DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Com muita importância, convém destacar vários dispositivos da CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT SOBRE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS:

1. A presente convenção aplica-se:

a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial;

b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger



os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.

1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados.

(...)

Artigo 12

Os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos, e poder iniciar procedimentos legais, seja pessoalmente, seja mediante os seus organismos representativos, para assegurar o respeito efetivo desses direitos. Deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes.

Em vista que os indígenas PURI são reconhecidos pela FUNAI, não faz sentido nenhum terem tratamento diferente dos Krenak perante a Fundação Renova.

Assim, em um primeiro momento, requer a Vossa Excelência que determine que a Fundação Renova dê o mesmo tratamento aos membros dessa comissão, que tem os Krenak.

Sabe que o princípio da igualdade prega que todos devem ser tratados igualmente na medida em que ser iguais e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (igualdade formal), quer perante a oportunidade de acesso aos bens da vida (igualdade material), pois todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos.

A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico da democracia, pois significa



que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual as pessoas desiguais.

Normal que os indígenas recebam de forma diferentes de outras categorias, aplicação clara do princípio da igualdade, mas em outra senda, requer tratamento igual entre indígenas seguindo recomendação e normas de âmbito internacional.

8. DA ADESÃO AO SISTEMA DE INDENIZAÇÃO POR MEIO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NO FORO DE JURISDIÇÃO DESTA ESPECIALIZADA

Por todos os relatos e problemas narrados, a COMISSÃO resolveu instaurar esse pleito de cumprimento de sentença para adesão ao novo programa/método de indenização, no âmbito desta 12ª Vara, tal qual já iniciado e está sendo experimentado por outros territórios, concordando-se em buscar essa via mais rápida e célere, discutindo a própria demanda e realidade com as Rés e levando a discussão ao Juízo, a fim de que se chegue à NOVA MATRIZ DE DANOS E DE DOCUMENTOS, enfim, a um MODELO MAIS JUSTO E EFICAZ DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Para atingir tais anseios que se propõe nessa peça, inclusive a busca de uma matriz justa e modelo eficaz de reparação, a Comissão de Atingidos concorda com o fechamento de qualquer solicitação de cadastro (leia-se: possibilidade de ainda solicitar o cadastro), o que é externado na ata anexada, desde que haja o pagamento de integral das indenização a todos os atingidos já cadastrados bem como o reconhecido dos atingidos PURI pelo órgão competente, com participação da FUNAI, por expressa disposição do TAC Governança.

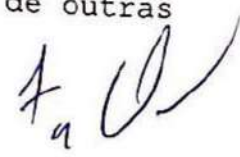
A fim de comparação, em outras Aldeias, o reconhecimento é feito pela liderança da aldeia a condição de índio, assim requer a Vossa Excelência que para fim de direito a indenização e a comprovação de indígena para recebimento de indenização, seja o líder dos PURI, responsável para tal, juntamente com o órgão da FUNAI, conforme declaração juntadas como exemplo para esse juízo.

9. DA MATRIZ DE DANO

Requer seja dispensada e excluída a matriz de dano para a referente indenização e categoria, vez que aqui não se discute a impactação de uma determinada região, mas sim da cultura indígena que notoriamente é existente na comunidade de Aimorés e Resplendor.

Assim, requer a Vossa Excelência, seja aplicado critério da identidade de cultura, uma vez que a referida comissão diz respeito a aqueles que estão ligados a matriarca Jandira Rosa da Silva (Inhan Niaman Puri).

Mas caso haja necessidade dos indígenas comprovarem matriz de dano, requer a Vossa Excelência aplicação dos mesmo termo de outras



sentenças, diferenciado apenas a aplicação dos documentos secundários como primários.

10. DA CATEGORIA DE DANO QUE SE BUSCA A REPARAÇÃO / DO MODELO E FORMA QUE SE BUSCA REPARAÇÃO e PLEITO DE ADITAMENTO OU MANIFESTAÇÃO POSTERIOR PARA LIQUIDAÇÃO/DISCRIMINAÇÃO DA MATRIZ DE DOCUMENTOS E DANOS QUE SE BUSCA.

A Comissão de Atingidos Indígenas PURI, ajuíza o presente Cumprimento de Sentença na busca da reparação de danos sofridos.

Em um primeiro momento, sinteticamente e com precisão, convém mencionar que o objetivo dessa petição é a aplicação do princípio da igualdade prevista em normas de direito interno e internacional, a fim de os PURI receberem mesmo tratamento perante a Renova que os Krenak.

Caso não seja entendimento, notório mencionar que será apresentado cálculo indenizatório ao qual objetiva essa comissão, com aplicação a todos os remanescente PURI vivos, caso seja entendimento de vossa Excelência, aqueles vivos em novembro de 2015, vez que a presente questão se refere à cultura dos mesmos e não a categoria profissional, motivo pelo qual inclusive pede-se inclusão no sistema indenizatório mesmo aqueles que não possuem cadastro, por se tratar de uma questão de direito fundamental e inerente a raça.

Sobre comprovação documental, entendo mais justo declaração emitida pela FUNAI com participação da liderança Puri Meire Cristina Teodoro Gomes/Mniamã Tammatih Puri, conforme declarações já juntadas e que ainda poderão ser emitidas pela Funai. Com efeito, assim como juntado nesta petição de alguns membros já, sendo caracterizados como indígenas aquele que a liderança reconhecer (como em outras tribos) e/ou que a FUNAI reconhecer com participação obviamente da liderança, juntamente claro, com comprovação de parentesco e/ou outro documento que Vossa Excelência determinar, como comprovação de matriz de dano e excluindo, claro, qualquer solicitação, por ser questão inerente a raça, amparado por direitos fundamentais e dignidade da pessoa humana, direito irrenunciável, não podendo seu exercício sofrer qualquer limitação.

11. DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Caso Vossa Excelência entenda pela quitação perante a fundação Renova, como em reconhecimento de outras categorias, ao invés de tratamento igual aos Krenak, requer sejam observados os termos abaixo de indenização.

Que conforme carta declaratória enviada à fundação nacional do índio, regional Minas Gerais/Espírito Santo, a existência da Comunidade Indígena Puri em Aimorés/MG é composta por filhos, netos e bisnetos da Matriarca Jandira Rosa da Silva / Inhan Niaman Puri,



CPF 810.931.796-00, neta de Mariana Silva Puri e filha de Antônio Roque da Silva Puri.

Que a matriarca possui 13 filhos, sendo que um já é falecido, 40 netos, pois aumentou um desde a última lista, e 32 bisnetos, mais 2 desde a lista de 2019.

O que se pretende encontrar, portanto, é o valor indenizatório médio que corresponda, com segurança, ao padrão comum dos indígenas.

A título de informação, conforme ciência extraoficial obtida, os indígenas Krenak recebem uma quantia média de 10 salários mínimos mensais, o que corresponde a R\$ 11.000,00 (onze mil reais) mensais atualmente, sendo que há informações que alguns recebem mais do que 20 (vinte) salários mínimos de acordo com sua peculiaridade, fato que pode ser confirmado pela renova.

Entendo ser um valor justo, pois em que pese aumento do salário mínimo ano a ano, há a questão da correção e sistema inflacionário, além de juros, e também em vista que alguns indígenas da Aldeia Krenak recebem mais.

Com efeito, cuida-se aqui de definir uma solução indenizatória possível, de caráter geral, em que se possa presumir, com segurança, o enquadramento médio de todos indígenas, sem levar em conta as situações individuais de cada um.

Desde a data do rompimento da barragem de Fundão (05/11/2015) até a presente data (janeiro/2021), já transcorreram 63 meses de total paralisação/interrupção das atividades.

Ademais, não há nenhum indicativo concreto de que a situação irá se modificar no curto e médio prazo. Isto porque a perícia judicial (Eixos 6 e 9) sobre a qualidade da água do rio Doce (segurança e tratabilidade) encontra-se em andamento, com previsão de término apenas daqui a 8 meses.

Portanto, entende-se adequado, o caminho já utilizado por Vossa Excelência, tornando por base outras sentenças de Vossa Excelência, ao cálculo a adição de mais 10 meses, prazo em que a perícia judicial estará em andamento e, possivelmente, ainda existirão fundados receios sobre o retorno seguro das atividades.

Logo requer fixação de uma indenização com prazo de 71 meses, conforme já fixado em outras decisões por Vossa Excelência, no qual descreve, tornando por base os pescadores artesanais:

Para os fins exclusivos dessa decisão, considero pertinente e adequado fixar em 71 meses o período em que os "pescadores informais/de fato/artesanais" devem ser indenizados pela perda da renda, em razão da interrupção de suas atividades tradicionais.

Assim, requer indenização de danos materiais (lucro cessante) no valor de R\$ 781.000,00 (setecentos e oitenta e um mil reais), ou seja, a multiplicação do valor média dos Krenak pela quantidade de meses.;



11.1 DO DANO MORAL

O valor pretendido a título de DANO MORAL pela COMISSÃO DE ATINGIDOS PURI é perfeitamente adequado e encontra-se em plena sintonia com o ordenamento jurídico.

A passagem da pluma de rejeitos pelo rio Doce, com a consequente interrupção instantânea de uma atividade tradicional (legítima) exercida há vários anos configura dano moral, passível de indenização.

Em vista da qualidade de indígena e a ligação do rio, pugna-se pela indenização por dano moral para cada indígena da comunidade, ou se entender Vossa Excelência daquele nascido em novembro de 2015.

Pugna-se pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral para cada indígena da comunidade, ou aquele que entender melhor Vossa Excelência, vez que pugna por uma indenização maior em vista da ligação eu cada indígena tem com o Rio Doce.

Notório que tem que se levar em conta que essa comunidade remanescente Puri encontra-se há anos no território de Aimorés/MG e região, motivo pelo qual requer uma indenização por dano moral em maior valor.

11.2 PERDA (SUBSTITUIÇÃO) DA PROTEÍNA

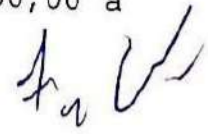
A pretensão concernente a indenização pela perda (ou substituição) da proteína tem relação direta com os indígenas, que sempre utilizam do Rio Doce para sua pesca constante, a partir de suas práticas costumeiras, pois é absolutamente natural imaginar que o indígena se valha dessa fonte de proteína para prover sua própria alimentação.

Com efeito, a perda (ou substituição) da proteína do pescado pode ser presumida por este juízo como uma condição própria e inerente a todos os indígenas.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência aplicação de valor já positivado em outras sentenças, ou seja, o valor de R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína.

11.3 PERDA/INUTILIZAÇÃO DOS PETRECHOS DE PESCA

Com a interrupção das atividades laborativas, é mais do que adequado presumir que o longo tempo de paralisação acarretou danos/inutilização a tais petrechos. De acordo com o artigo 375 do CPC, à luz das regras de experiência comum, ao observar ordinariamente os fatos, reputo adequado o valor de R\$ 4.000,00 à



título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca.

Assim sendo, requer a Vossa Excelência aplicação do valor já determinado em outras sentenças, ou seja, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela perda (ou inutilização) dos petrechos de pesca, a saber: embarcação, motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes.

11.4 QUANTUM INDENIZATÓRIO

Consoante fundamentação exposta, para os fins exclusivos dessa decisão e como presunção geral e verdadeira "solução média comum" aplicável a todos os "indígenas" - requer os seguintes valores de indenização.

DANOS MATERIAIS (lucros cessantes): Adoção do salário mínimo (R\$ 11.000,00) multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de renda (71 meses), totalizando R\$ 781.000,00.

DANOS MATERIAIS (danos emergentes): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização pela inutilização dos petrechos de pesca (motor, varas de pescar, molinete, anzol, linha peneira, iscas, tarrafas e redes).

DANOS MATERIAIS (perda/substituição da proteína): R\$ 3,00 (três reais) por pessoa, a título de majoração no custo alimentar diário pela substituição da proteína multiplicado pelo total de meses retroativos e prospectivos relacionados à paralisação da atividade geradora de alimento (71 meses), totalizando R\$ 6.390,00.

DANOS MORAIS: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização (individual) por dano moral.

Logo, os para quitação definitiva, serão indenizados nos seguintes valores:

DANOS MATERIAIS = R\$ 791.390,00

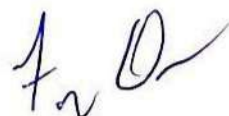
DANO MORAL: R\$ 15.000,00

TOTAL: R\$ 806.390,00

12. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TUTELA DE URGÊNCIA

Sabe-se que a antecipação de tutela ou tutela de urgência vem disciplinada no artigo 300 e seguinte do NCPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Como requisitos para o deferimento, necessário que tenhamos a PROBABILIDADE DO DIREITO, somado à demonstração do DANO ou RISCO DO DANO, em VERDADE MAJORAÇÃO OU PROPAGAÇÃO DESSE DANO (já existente), pela DEMORA.

É dizer, tal provimento antecipatório é deferido quando o Julgador verifica que a demora processual causa dano ou aumenta ainda mais o dano sofrido pela parte, como é o caso.

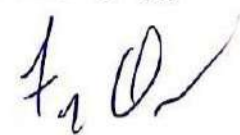
In casu, a probabilidade do direito é manifesta, dispensando maiores delongas. A situação é pública e notória, tanto quanto ao dano, quanto ao nexos de causalidade e a responsabilidade das rés, responsabilidade esta inclusive reconhecida via ajustamento de TAC, homologado pelo Juízo, com ações judiciais em curso. Temos inclusive, que de forma inescusável, atrai-se a aplicação do disposto no art. 374, inciso I do NCPD (fatos que independem de prova).

O sistema ineficaz e moroso do programa de indenização mediada criado pela Fundação Renova também é de conhecimento notório do Juízo, por todas as informações já recebidas, já tendo o Julgador se manifestado em outros procedimentos apensos (precedentes judiciais), quais sejam, nos processos citados no início desta peça (exemplo, Baixo Guandu-ES, Naque-MG, São Mateus-ES, Aracruz-ES, Itueta-MG, Linhares-ES).

Quanto ao dano pela demora, temos que o Juízo é sabedor que "as comunidades e atingidos não aguentam mais esperar", como se manifestou esse Douto Julgador. As pessoas atingidas que não tiveram o deferimento de sua indenização, ou seja, a reparação devida, aguardam há praticamente 05 anos. Tais pessoas se cadastraram logo em seguida, ou em anos posteriores, aguardando-se "anos e anos" pelo processamento de sua reparação, sem sucesso. Não há sequer o recebimento do AFE - Auxílio Financeiro Emergencial, para amparar os direitos dos atingidos.

A maioria dos atingidos é hipossuficiente, vive em situação de miserabilidade, de vulnerabilidade, pois muitos são informais, de subsistência, inclusive. ADEMAIS, falamos de verbas de natureza alimentar, seja para categorias que usaram para consumo, seja para aquelas que comercializavam, pois auferiam renda também para seu sustento próprio/familiar.

Lado outro, as Empresas possuem um PODERIO ECONÔMICO-FINANCEIRO imenso, com condições plenas de litigar por décadas, aproveitando-se das possibilidades recursais do sistema processual, das potenciais bancas de profissionais advogados que possuem ou possam possuir, até que se haja um trânsito em julgado. Não se pode aguardar o trânsito em julgado. A comunidade de Conselheiro Pena e seus atingidos não podem e não conseguem mais esperar. Necessário o implemento do sistema indenizatório de imediato, como antecipação do provimento final que se requer, sob pena da decisão não trazer justiça, não demonstrar a eficácia e celeridade do processo e da jurisdição.



Por todas essas razões, pede-se a tutela de urgência, a fim de que se ANTECIPE A TUTELA PLEITEADA, determinando, de imediato, o processamento do novo modelo de requerimento das indenizações e seus respectivos pagamentos, tal qual será definido pelo Juízo nesses autos por sentença e/ou em decisão interlocutória, já pugnando pela:

□ aplicação do ora decidido na r. sentença proferida para o território de Rio Doce-MG (ou de outro território que seja mais abrangente), sem prejuízo de outras categorias não elencadas ou abarcadas naquela decisão, que possam existir nesse território (as quais trataremos em um segundo momento), e, com as flexibilizações de comprovação de presença no território que aqui pugnamos, sob pena de multa a ser arbitrada e demais sanções, multa esta e sanções que desestimulem o descumprimento da tutela jurisdicional.

13. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Por tudo o exposto, respeitosamente requer deste Douto Juízo:

- a) A admissão do presente pedido, reconhecendo-se a legitimidade da COMISSÃO DE ATINGIDOS INDÍGENAS PURI, e o seu processamento na forma legal e de praxe, *instaurando o processo/fase de Cumprimento de Sentença*, buscando exigir o cumprimento do comprometido nos TACs, especialmente novo sistema indenizatório;
- b) Citação da FUNAI para intervenção no feito, conforme disposição legal;
- c) Citação do MPF para intervenção no feito, conforme disposição constitucional;
- d) O protocolo desta petição e documentos anexados, aos autos do Eixo Prioritário de n. 7, processo 1024354-89.2019.4.01.3800, vez que genérica, ainda sem liquidação;
- e) A distribuição e protocolo "*também desta mesma petição*" (vez que genérica/inicial/ainda sem liquidação) por dependência (em apenso) aos autos do Eixo Prioritário de n. 7 - processo 1024354-89.2019.4.01.3800;
- f) O cadastramento das partes e dos procuradores dessa Comissão, (descritos no item preliminar n. 1 e procuração anexa), que atuarão no feito, para receberem as intimações de direito, sob pena de nulidade;
- g) O deferimento da GRATUIDADE DA JUSTIÇA / ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA a esta Comissão, também conforme argumentado em tópico próprio;
- h) Que LIMINARMENTE o Juízo determine:
 - I - A designação de meios de conciliação virtuais entre as partes, conforme TÓPICO 7, item II;
 - II - Que por se tratar de direito fundamental, não podendo seu exercício sofrer qualquer limitação voluntária, caso algum dos membros dessa comissão aceitar indenização de alguma categoria como



pescador, não seja impedido de aceitar indenização como indígena, vez que o aceite na primeira indenização, não pode ser óbice para de aceitar um direito de âmbito constitucional;

III - Que, após o esgotamento dos pedidos nos itens anteriores (apresentação de documentos pela Fundação e especialmente finalizada a seara conciliatória), conforme TÓPICO 7, item III, seja deferido à Comissão aditar o pedido, ou de qualquer forma peticionar, a fim de delimitar/liquidar de forma pormenorizada os pedidos de indenização para os indígenas desta comissão, com os requisitos e documentação comprobatória que entende a Comissão serem adequados (é dizer: **a**) reconhecimento do valor indenizatório e reconhecimento em posição de igualdade a outras aldeias já reconhecidas pela Renova; **b**) reconhecimento com base nas pessoas em linha descendente com a matriarca Jandira Rosa da Silva/Inham Niaman Puri (matriarca), com apresentação de documentação para tal, juntamente com reconhecimento pelo órgão da FUNAI e da Liderança Meire Cristina Teodoro Gomes/Mniamã Tammatih Puri, sendo garantido indenização de todos os membros em vida, cada qual individual, ou caso seja outro entendimento de Vossa Excelência, daqueles em vida em 5 de novembro de 2015, ou ainda como pedido subsidiário, aqueles que possuíam 16 anos naquela data com comprovação de parentesco, conforme termos do item 10;

IV - A antecipação dos efeitos da tutela (tutela de urgência), a fim de que o Juízo determine a instauração do novo procedimento indenizatório criado, com as regras e valores determinados pelo Juízo, observando a presença dos requisitos do art. 300 e seguintes do NCPC, e no termos já argumentados;

i) A intimação das Rés para se manifestar, na forma legal, observando o contraditório e ampla defesa, sob pena de revelia e confissão;

j) O aproveitamento e utilização, para fins de parâmetros/paradigmas das provas e racionais, especialmente de cálculos, dos demais Cumprimentos de Sentença dos demais territórios, utilizando-os como prova emprestada a esse feito, até por economia processual e por serem questões públicas e notórias (e também por Isonomia).

k) Ao final, seja DADO PROCEDÊNCIA AO PRESENTE PEDIDO, a fim de que o Juízo determine o pagamento integral das indenizações aos atingidos, de acordo com a respectiva categoria, instalando-se novo sistema indenizatório para tanto, com valores e regras definidos no âmbito deste Cumprimento de Sentença (pedido que será delimitado pela Comissão após a tentativa de conciliação e entrega dos documentos pleiteados liminarmente nesta peça), sem prejuízo de outras categorias não abarcadas (para se tratar posteriormente) e sem prejuízo dos pedidos de flexibilizações requeridos em liminar/antecipação de tutela (ITEM IV acima) e aplicação por isonomia de qualquer flexibilização ocorrida em outro território.

l) A condenação das Rés em custas e honorários de sucumbência, os quais pedem a fixação de acordo com a relevância do pleito, complexidade da ação, quantidade de atingidos indenizáveis e o valor econômico envolvido, sendo o valor da causa inicial meramente estimativo, para fins fiscais;



m) A determinação de que a Fundação Renova faça, no âmbito do novo procedimento indenizatório criado, o DESTAQUE dos honorários contratuais pactuados pelo atingido com seu respeito advogado(a) no percentual/limite previsto no Contrato de Honorários firmado entre cliente (maior e capaz) e o profissional, para serem entregues diretamente ao profissional advogado(a) no mesmo prazo de pagamento do acordo de indenização celebrado e homologado;

n) Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, especialmente por remessa ao Juízo dos documentos e estudos em poder da Fundação, atendendo aos princípios e regras processuais e inseridas nos TAC's firmados, demais provas documentais, periciais, orais e quaisquer provas em direito admitidas e moralmente lícitas, pedindo atenção ao pleito preliminar de entrega de documentos pela Fundação Renova, BEM COMO A PROVA EMPRESTADA REQUERIDA NO ITEM "h" desses pedidos.

o) Seja determinado que a Fundação ou as Rés disponibilizem um analista e especialista em TI para tratativas diretas com a Comissão e seus advogados, quando da disponibilização da plataforma nova online de indenização que se requer.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) somente para efeitos fiscais iniciais, vez que o valor ainda é inestimável, ficando o valor real sujeito a apuração e liquidação dos pleitos, observando a quantidade de atingidos impactados Puri.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Aimorés-MG para Belo Horizonte-MG, 18 de maio de 2021.



Filipe Rodrigo Macedo Fernandes Daros
OAB/MG 121.158

Natália Roberta N. Serrano
OAB/MG 208.176



3663739

00734.005934/2021-96



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Informação Técnica nº 38/2021/Segat - CR-MGES/DIT - CR-MGES/CR-MGES-FUNAI

Em 02 de dezembro de 2021

Ao Senhor

Coordenador Regional

Assunto: Subsídios para atuação em processo judicial - Puri de Aimorés

1. A presente informação visa fornecer subsídios à atuação da AGU em processo judicial movido pela Comissão de Atingidos Puri de Aimorés, visando a reparação pelos danos causados pelo desastre de rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana-MG, de responsabilidade da empresa Samarco, o qual causou graves danos ambientais e sociais a toda a bacia do Rio Doce.
2. O Povo Puri, já foi considerado extinto pela literatura, porém, ao longo dos últimos anos e, especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988 e da Convenção 169 da OIT, têm se autoreconhecido como "remanescentes" deste vários grupos no interior dos estados de Minas Gerais e Rio de Janeiro.
3. O grupo de Aimorés fez contato com esta CR há alguns anos, buscando "reconhecimento" e fizemos uma visita aos mesmos, na casa da matriarca, D. Jandira, quando em passagem pelo município em viagem até Aracruz.. Na ocasião foi possível apenas recolher a informação de que a família se recorda da origem Puri através dos depoimentos dos avós de D. Jandira. A origem familiar está relacionada a um local na região do município de Mutum, situado na vertente da Serra do Caparaó, na bacia do Rio Manhuaçu, o qual deságua no Rio Doce, onde está situado o município de Aimorés. O grupo se deslocou há muitos anos para mais próximo da foz do Rio Manhuaçu, onde tinham uma posse na localidade de Travessão.
4. Apesar de que se aponte a região da bacia do Rio Paraíba do Sul como o principal território histórico dos Puri, sabe-se que eles atingiram a região da Serra do Caparaó, subindo os rios daquela bacia que têm origem na serra e que dali chegavam até as margens do Rio Doce, especialmente pelo Rio Manhuaçu. Também sabe-se que a bacia do Rio Doce é território histórico dos Borun, também conhecidos como Botocudos ou Krenak, com o qual os Puri não tinham relações amistosas.
5. Verificou-se que toda a parentela da Sra; Jandira encontra-se hoje estabelecida em espaços urbanos entre os municípios de Aimorés e Resplendor, havendo a possibilidade de que se encontrem outros parentes ainda na região de Mutum, embora não soubessem precisar, com exatidão, o local de origem familiar naquele município, o qual se disse que não é mais frequentado por eles.
6. A CR orientou os indígenas a respeito da impossibilidade do reconhecimento oficial, em vista da Convenção 169 da OIT, solicitando que os mesmos formalizassem o seu autoreconhecimento perante a Funai.

7. Apenas em janeiro de 2019 recebemos uma correspondência originária do Movimento de Ressurgência Puri, a qual declara perante a Funai reconhecer a existência da comunidade indígena Puri, denominada Uchô Betháro Puri, localizada em Aimorés-MG. Com tal documento, constituímos o processo administrativo 08759.000019/2019-13, no qual elaboramos documentos destinados à Prefeitura Municipal de Aimorés, Secretarias de Educação e de Saúde do Estado de Minas Gerais, Secretaria Especial de Saúde Indígena, do Ministério da Saúde e à Coordenação Geral de Meio Ambiente e à Diretoria de Proteção Territorial da Funai.

8. Não localizamos no SEGAT qualquer outro documento que possa fazer referência à petição em causa.

9. Porém, na conversa que tivemos em casa de D. Jandira, já havia ocorrido o desastre e me foi relatado que, apesar de viverem na cidade, os Puri utilizavam o Rio Doce para pesca de subsistência e que encontravam-se impedidos de manterem esse costume.

10. Efetivamente, o fato de habitarem em espaço urbano não impede que os mesmos tenham uma relação diferenciada com o rio e seus elementos, ainda mais considerando-se que eles habitam bem próximo ao Rio Doce e em um município pequeno, com muitas características rurais, havendo a possibilidade de manutenção de uma profunda relação com o meio ambiente.

11. Contudo, não possuímos elementos suficientes para fazer qualquer afirmativa acerca de possíveis impactos do desastre sobre os Puri, nem nos debruçamos sobre esses aspectos nos raros momentos de contato que tivemos com os mesmos. Portanto, seria recomendável a realização de estudos específicos.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz de Paula, Antropólogo (a)**, em 02/12/2021, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

[http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3663739** e o código CRC **4F9D9A05**.



5182149

08759.000019/2019-13



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS
SERVIÇO DE GESTÃO AMBIENTAL E TERRITORIAL

**MEMÓRIA DE REUNIÃO [NOME DO GRUPO OU SETOR]
FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS**

Data: 10/05/2023

Horário: 10h – 11h

Local: Sala do Gabinete da CR-MGES

Participantes: Maria José Batista Meireles, Luíz Jorge Correia Maduro, Edneia Dias Sérgio e Stafane Tavares Andrade (representantes Puri de Resplendor); Douglas Krenak (Cordenador Regional); Walter Andrade e Edson (Assessores do Deputado Leonardo Monteiro); Laudyene Maria de Jesus Fernandes (SEGAT/CR-MGES); Ruberval Matos (SEDISC/CR-MGES).

Pauta:

1. Informar sobre a criação da Associação Puri Namatuza Butan.
2. Apresentação das demandas dos Puri de Resplendor/MG.

Principais pontos discutidos:

1. Maria informou sobre a criação da Associação Puri Namatuza Butan e solicitou apoio na emissão de documentos de identificação étnica (carteirinha indígena);
2. Douglas frisou sobre a importância dos marcos internacionais de autodeterminação dos povos, que dá autonomia aos povos de dizerem quem são e de onde são. Não compete à FUNAI determinar quem é ou não indígena. A FUNAI não emite documentos de identificação;
3. Foi apresentada por Douglas a informação sobre a solicitação de inclusão de todos os povos ao longo da Bacia do Rio Doce na Câmara Técnica, para que todos tenham lugar de fala;
4. Maria apresentou a demanda por território para os Puri de Resplendor, pois a estimativa é de que haja 150 pessoas autodeterminadas Puri na região;
5. Walter informou que poderia solicitar apoio do Professor Haruff, historiador da UNIVALE, conhecedor da historiografia da região do Vale do Rio Doce;
6. Os servidores da FUNAI esclareceram que há procedimentos específicos para determinação de um território de ocupação tradicional indígena e há outros procedimentos para que um grupo indígena reivindique um território para sua reprodução física e cultura, ainda que não seja tradicionalmente ocupado (exemplo Kiriri e Xukuru Kariri de Caldas/MG). Importante o grupo ter clareza de sua solicitação, definindo suas necessidades na definição de território. Quem define a relação espiritual, cultural e histórica de um local é o grupo indígena e não a FUNAI.

Encaminhamentos:

1. A FUNAI protocolará a cópia da Ata de constituição da Associação Puri Namatuza Butan e dos documentos de "autodeclaração" de Maria José Batista Meireles e Edneia Dias Sérgio.
2. Stafane Tavares Andrade enviará cópia do estatuto da Associação Puri Namatuza Butan, após registro em cartório.
3. Será realizada reunião de alinhamento entre as duas Associações Puri (Resplendor e Aimorés) e serão encaminhadas informações de atualização para CR-MGES.



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Krenak, registrado civilmente como Douglas Bezerra Adilson, Coordenador(a) Regional**, em 10/05/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:

http://sei.funai.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **5182149** e o código CRC **9A7EAEBB**.